



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.722374/2013-12
ACÓRDÃO	1001-004.154 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO LOCADORA IRIGARAY LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/03/2010

DÉBITOS NÃO DECLARADOS OPORTUNAMENTE EM DCTF. RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA.

A interessada depois de cientificada do início da fiscalização, apresentou ineficaz DCTF retificadora, com relação a março/2010, quando já estava excluída a sua espontaneidade. Tentava suprir a omissão de declaração em DCTF de diferença de débitos de IRPJ e de CSLL relativos a março/2010. Carece de eficácia jurídica a DCTF apresentada após o início do procedimento de fiscalização, quando já vencida a espontaneidade do contribuinte para o objeto sob investigação. O débito de IRPJ omitido, e não recolhido, restou devidamente constituído por meio do lançamento em auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INCOMPETÊNCIA.

A alegação de caráter confiscatório da multa não pode ser acolhida no âmbito do CARF, que não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AUTO LOCADORA IRIGARAY LTDA., contra decisão da 5ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade/impugnação apresentada em face do auto de infração que constituiu crédito tributário de IRPJ e CSLL.

O procedimento fiscal, iniciado em 30/10/2013 através de um Termo de Início de Procedimento Fiscal, teve como ponto de partida a revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) relativas ao ano-calendário 2010. Foram constatadas divergências entre os valores de IRPJ e CSLL a pagar informados na DIPJ e os informados na DCTF. A contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos.

Em resposta, a contribuinte informou que os erros foram corrigidos com a retificação da DCTF. No entanto, a fiscalização considerou a retificação ineficaz por ter sido apresentada após a ciência do início da ação fiscal. O procedimento culminou na constituição de crédito tributário total de R\$ 63.200,36 (calculado até 11/2013), sendo R\$ 47.172,44 de IRPJ e R\$ 16.027,92 de CSLL.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese que:

- a) Já havia realizado esclarecimentos quando notificada da instauração do Termo de Início de Procedimento Fiscal, os quais não foram analisados.
- b) incorreu em erro ao apresentar DIPJ divergente da DCTF, mas a divergência foi ajustada em 07/11/2013 com a apresentação da DCTF retificadora.
- c) As diferenças apuradas no IRPJ e CSLL já foram objeto de parcelamento, de modo que inexistem diferenças de tributos a serem pagas e requer a extinção do crédito tributário;

A 5ª Turma da DRJ/REC, ao apreciar a Impugnação no Acórdão de nº 11-64.916, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) A DCTF retificadora apresentada após a ciência do início da fiscalização (04/11/2013) é ineficaz e carece de eficácia jurídica porque já estava

excluída a espontaneidade do contribuinte, conforme o art. 138, Parágrafo único do CTN, portanto, a DCTF apresentada originalmente, antes da fiscalização, é a que serve de referência, e não a retificadora intempestiva.

- b) O débito de IRPJ e CSLL omitido e não recolhido restou devidamente constituído por meio do lançamento em auto de infração.
- c) Os parcelamentos protocolados pela contribuinte (processos nº 13005.400.370/2010-25 e 13005.400.371/2010-70) foram cancelados por rescisão automática (23/08/2014) por falta de pagamento.
- d) Sobre o débito, deve incidir multa de ofício de 75% e juros de mora SELIC.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, apresentando os seguintes argumentos:

- a) A apresentação de DCTF retificadora constitui autolancamento e confissão de dívida, não havendo necessidade de lançamento de ofício nem das penalidades decorrentes, e o lançamento original deve ser anulado por duplicidade e enriquecimento ilícito do Fisco.
- b) Sucessivamente, caso não seja anulado o lançamento, requer a reforma da decisão para afastar o valor correspondente às diferenças de IRPJ e CSLL e seus reflexos moratórios, porquanto devidamente quitadas em parcelamento, ou que se proceda ao expurgo dos valores pagos pelo contribuinte no parcelamento ordinário e na Lei 12.996/14.
- c) Postula o redimensionamento da multa, com sua redução em 40%, por ter solicitado o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto, e o abatimento dos valores pagos a título de multa de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do mérito

Conforme narrado, o presente lançamento decorreu da constatação de diferenças de IRPJ e de CSLL relativos ao 1º trimestre/AC 2010, apurados com base em receitas tributáveis declaradas em DIPJ, mas não declaradas oportunamente em DCTF.

Após receber a intimação, em 04/11/2013, a empresa constatou a divergência apontada pela fiscalização. Objetivando sanar a omissão, transmitiu via Internet, em 07/11/2013, DCTF retificadora na qual são apresentados os valores de acordo com a DIPJ.

Por sua vez, a Recorrente traz aos autos, essencialmente, as alegações a seguir:

- a) A apresentação de DCTF retificadora constitui autolancamento e confissão de dívida, não havendo necessidade de lançamento de ofício nem das penalidades decorrentes, e o lançamento original deve ser anulado por duplicidade e enriquecimento ilícito do Fisco.
- b) Sucessivamente, caso não seja anulado o lançamento, requer a reforma da decisão para afastar o valor correspondente às diferenças de IRPJ e CSLL e seus reflexos moratórios, porquanto devidamente quitadas em parcelamento, ou que se proceda ao expurgo dos valores pagos pelo contribuinte no parcelamento ordinário e na Lei 12.996/14.
- c) Postula o redimensionamento da multa, com sua redução em 40%, por ter solicitado o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto, e o abatimento dos valores pagos a título de multa de mora.

Registra-se, de plano, que não são contestados os valores dos rendimentos que serviram de base à apuração da diferença de IRPJ e de CSLL, não declarados oportunamente em DCTF, isto é, antes de iniciada investigação fiscal específica a esse respeito, conquanto suas apurações estivessem informadas em DIPJ.

De conformidade com o narrado, foram reiteradas, *ipsis litteris*, as razões dispostas em sede de impugnação no tocante a consideração da DCTF retificada após o procedimento fiscal e o parcelamento.

Assim, considerando que meu entendimento converge com o que foi exposto pela decisão *a quo*, utilizo-a como razões de decidir, nos termos abaixo transcritos:

(...)

Como se vê, e foi expressamente descrito no RVF anexo aos AI lavrados, os valores lançados correspondem exatamente aos valores apurados pela própria contribuinte em sua DIPJ, mas que originalmente não foram integralmente constituídos por meio da declaração espontânea em DCTF. Depois de intimados pela fiscalização, com ciência registrada em 04/11/2010, a explicar a divergência

entre as informações prestadas na DIPJ, sem força de lançamento, e as constantes na DCTF apresentada antes da fiscalização, a qual não continha o valor integral dos débitos de IRPJ e de CSLL correspondentes a março/2010, a intimada, ora impugnante, respondeu em 12/11/2013 através da sua preposta credenciada, Técnica Contábil, de forma manuscrita, conforme consta às fls.20 deste e-processo:

(...)

Resta claro que a interessada, ora impugnante, depois de cientificada do início dessa fiscalização, em 04/11/2013, conforme AR de fls.25, apresentou intempestivamente DCTF retificadora, buscando alterar especialmente a DCTF originalmente apresentada, antes do início da fiscalização, na qual foram parcialmente omitidos os débitos de IRPJ e de CSLL relacionados a março/2010, em divergência com o apurado pela própria contribuinte em sua DIPJ AC 2010.

Bem se vê que, na intimação quanto ao início do procedimento de fiscalização com especificação do objeto, tratava-se de colher a manifestação da investigada sobre os fatos apurados e explicitados pela d. fiscalização, quais fossem as omissões constatadas na DCTF competente, quanto aos débitos de IRPJ e de CSLL relativos a março/2010, devidamente apurados na DIPJ.

Relembra-se, conforme admitido pela d. impugnante que por alegado erro, com relação a março/2010, declarara em DCTF débitos de IRPJ e de CSLL em valor menor do que o informado em DIPJ, e ao reconhecer isso, já depois de intimado pela fiscalização, buscou corrigir sua falha apresentando nova DCTF (quando já não dispunha de espontaneidade para tal), e solicitando parcelamento das diferenças devidas, de IRPJ e de CSLL evidenciadas.

(...)

Não há dúvida que a retificadora apresentada têm objeto coincidente com o da fiscalização cujo termo de início foi cientificado em 04/11/2013. A entrega da pretendida retificadora ocorreu em 07/11/2013, conforme registrado no sistema de controle da RFB.

Assim, a ora impugnante tinha a intenção de fazer constar as diferenças de IRPJ e de CSLL, vinculados ao primeiro trimestre de 2010, que foram omitidas na DCTF entregue originalmente, antes de iniciada a fiscalização; no entanto, essa sendo retificadora intempestivamente apresentada é incapaz de gerar os efeitos jurídicos pretendidos, porque enviada depois de a interessada investigada haver sido formalmente cientificada quanto ao início da fiscalização cujo objeto especificado era coincidente com o da pretendida retificadora, o que por isso mesmo impunha à investigada, ora impugnante, a perda de sua espontaneidade para os fatos investigados.

Dessa forma, continua sendo a DCTF entregue originalmente, com relação aos tributos devidos para o período março/2010, a que serve de referência para informar os valores dos débitos a serem considerados para o fim de constituição,

pela via do lançamento de ofício, do crédito tributário exigível a título de IRPJ e de CSLL para o período de apuração especificado.

Assim deve ser em face da ineficácia jurídica da retificadora apresentada, em 07/11/2010, já depois da ciência dada à investigada quanto ao início do procedimento de fiscalização, praticado justamente para aferir a omissão parcial dos débitos declarados na DCTF antes apresentada, em contradição com o apurado via DIPJ.

Os valores originários dos débitos apurados na DIPJ, mas parcialmente omitidos na DCTF originalmente apresentada, estão indicados no RVF, às fls.17, e também detalhado no AI/IRPJ, às fls.5, e no AI/CSLL, às fls.10:

(...)

Cabe esclarecer, ainda que bem sucintamente, a distinção de finalidade e efeito jurídico entre as informações prestadas via DIPJ e por meio de DCTF. Uma não dispensa a outra. Fazer a declaração de todas as devidas informações em DIPJ, e depois, nas DCTF correspondentes, omitir débitos, ainda que parcialmente, por exemplo, de IRPJ e de CSLL, em contradição com as receitas tributáveis e valores de tributos apurados na DIPJ, poderá representar problema para a contribuinte.

Por isso, a interessada, ora impugnante, foi inicialmente intimada a explicar as divergências verificadas entre a DIPJ e a DCTF apresentadas com relação ao período de apuração especificado, constatando-se que na DIPJ estavam demonstrados valores trimestrais de IRPJ devidos, e de CSLL devidos, enquanto nas correspondentes DCTF, com relação ao 1º trimestre/2010 só uma parte daqueles débitos foi confessada. Aí, cabe atenção. Por força do estabelecido na legislação regente, os valores dos débitos declarados em DCTF equivalem a confissão de débito, e por isso, caso não venham a ser recolhidos, integral ou parcialmente, podem ser diretamente enviados à inscrição na Dívida Ativa, dispensando-se, por força de lei, formal lançamento de ofício.

No entanto, isso não ocorre quanto aos valores informados em DIPJ, mas não declarados em DCTF. Daí porque é legítimo, legal, e perfeitamente afinado com a jurisprudência administrativa e judicial, mormente a das Cortes Superiores, que na hipótese de débitos informados em DIPJ, mas não declarados em DCTF (ainda que apenas parcialmente omitidos na DCTF), é dever da competente autoridade fiscal formalizar lançamentos de ofício a fim de constituir as cabíveis diferenças de créditos tributários, de modo a qualificá-los como exigíveis, capazes de serem inscritos na DA, se for o caso.

Quanto à DCTF pretendida como retificadora, quanto aos débitos remanescentes relacionados ao 1º trimestre/2010, resta clara a perda da espontaneidade da investigada, em face do formal registro do início do procedimento de fiscalização, cujo objeto era o mesmo da retificação extemporânea. Observe-se o disposto no parágrafo único do art.138 do CTN:

(...)

Quanto aos débitos de IRPJ e de CSLL relativos a março/2010, decorre da ineficácia jurídica da DCTF apresentada em 07/11/2013, já depois de ter sido a investigada cientificada quanto ao início da fiscalização sobre aquele específico objeto, a inviabilidade de quitação dos débitos remanescentes pela via do parcelamento pretendido.

De qualquer forma, conforme consulta ao sistema de parcelamento de débitos, verifica-se que os referidos parcelamentos, no que tange aos débitos de IRPJ e de CSLL de que se cuida neste processo, restaram cancelados, por falta de pagamento. Vejam-se as telas seguintes:

(...)

Pelo exposto, resta claro que deve ser considerada juridicamente ineficaz a retificação pretendida para a DCTF, quanto ao período objeto da investigação fiscal iniciada e cientificada à interessada, antes da apresentação da pretensa retificadora à RFB, isto é, resta configurada a exclusão da espontaneidade da ora Recorrente para apresentar DCTF retificadora de objeto idêntico ao focado na fiscalização iniciada antes.

Ademais, esta Relatora, corroborada pela unanimidade desta Colenda Turma, já manifestou entendimento análogo, originando o Acórdão n. 1001-003.822, conforme ementa abaixo transcrita (na parte que interessa):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

(...)

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. RETIFICAÇÕES E PARCELAMENTO POSTERIORES AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE AFASTADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

A retificação das declarações e a inclusão dos débitos no parcelamento especial do Simples Nacional, realizadas após o início do procedimento fiscal, não descaracterizam a infração nem restabelecem a espontaneidade, nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72. A omissão de receitas, hipótese legal de incidência tributária, prescinde da demonstração de dolo para sua constituição. A invocação de boa-fé e a alegação de ausência de dolo não afastam o lançamento fundado em elementos concretos extraídos de documentos e da movimentação financeira do contribuinte. Alegações de nulidade afastadas por se confundirem com o mérito.

(...)

Para além do exposto, convém trazer à tona a jurisprudência pacífica e mansa deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PARCELAMENTO. APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DE ESPONTANEIDADE.

O parcelamento realizado pelo sujeito passivo após o início do procedimento fiscal não configura denúncia espontânea, cabendo o lançamento da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei n 9.430/1996. (Acórdão 1001-003.878, sessão de 9 de maio de 2025, Relator Gustavo de Oliveira Machado)

...

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2011

DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA.

A retificação de DCTF efetuada após a ciência do termo de início do procedimento fiscal não configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, nem afasta a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. (Súmula CARF nº 33).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO EM DCTF E PARCELAMENTO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA.

A mera inclusão de débitos em DCTF não suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). O parcelamento somente produz efeito suspensivo após o deferimento de pedido formalizado, o que, no caso concreto, ocorreu posteriormente ao início da ação fiscal, não afastando a validade do lançamento de ofício. (Acórdão 1002-003.946, sessão de 9 de outubro de 2025, Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó)

Neste diapasão, nego provimento ao recurso voluntário.

3. Da Multa Aplicada

Assevera a Recorrente a natureza confiscatória da multa aplicada no percentual de 75% sobre o valor do tributo, pugna pela sua redução.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa e da necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a pretensão da Recorrente demandaria a declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, fundamento legal da aplicação da penalidade.

Apesar das alegações da Recorrente, convém esclarecer que tais argumentos que remontam à inconstitucionalidade de dispositivos legais não podem ser apreciados por esse Conselho, que se limita ao controle de legalidade, nos termos da Súmula CARF n.º 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, considerando que a imposição de penalidades pelo fisco obedece ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN, sendo inerente ao lançamento de ofício, não cabe à autoridade tributária reduzir os percentuais de multa aplicados, segundo a legislação tributária, nem afastar sua exigência, como requer a Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

4. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ